



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001950-92.2009.4.01.4000 em 18/04/2022 17:15:51 por ERICK GAMA TOURET DE FARIA

Documento assinado por:

- ERICK GAMA TOURET DE FARIA

Consulte este documento em:

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **22041817155120400000201073963**

ID do documento: **205771524**





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## VOTO-VISTA

PROCESSO: ApCiv 0001950-92.2009.4.01.4000

**POLO ATIVO:** EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S/A

**POLO PASSIVO:** FAZENDA NACIONAL

## VOTO-VISTA

### **A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO:**

Trata-se de apelação interposta pela EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ – EMGERPI contra sentença que julgou improcedente pedido que objetiva o reconhecimento da imunidade tributária referente aos impostos federais incidentes sobre sua renda, patrimônio e serviços (fls. 371-377 da rolagem única).

O magistrado *a quo* consignou que: **i)** a EMGERPI é uma sociedade por ações, cuja natureza é de sociedade de economia mista, criada pelo Governo Estadual, com previsão de distribuição de lucros entre os acionistas (art. 34 do Estatuto Social). Seu objetivo principal é a gestão de recursos humanos contratados segundo o regime da CLT, mas também realiza serviços que podem ser exercidos pela iniciativa privada (art. 3º do Estatuto Social e art. 3º da Lei Complementar n. 113/2008 - fls. 53/62), estando, inclusive, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art.173, § 1º, inciso II) ; **ii)** somente as empresas públicas e as sociedades de economia mista que se dedicam unicamente à prestação de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca (CF, art.150, inciso VI, "a"...).

Em suas razões recursais, a apelante alega que: **i)** é uma sociedade utilizada pelo Poder Público para a execução de atividades públicas essenciais e primárias, atuando na Administração Pública Indireta sob a forma de uma Sociedade Anônima, ou seja, pessoa jurídica de direito privado, porém, diretamente vinculada às normas do regime jurídico de direito público; **ii)** a imunidade a ser concedida a apelante não beneficiará qualquer interesse particular, mas somente o Estado do Piauí; **iii)** a imunidade a ser concedida à recorrente não trará qualquer desequilíbrio ao mercado regional. (fls. 387-397)

Contrarrazões apresentadas às fls. 412-414.

A apelante requer a juntada da alteração do seu estatuto social, sobretudo em relação ao objeto da empresa (fl. 497).

Intimada, a apelada sustenta que: *as modificações estatutárias não têm o efeito que lhes quer dar a Recorrente, não tendo provocado a implosão daqueles fundamentos sentenciais. A Fazenda explica: a teor do Estatuto alterado, às fls. 396, pode-se ler claramente que a Recorrente continua sendo uma sociedade de economia mista que se dedica à GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DOS TRABALHADORES CONTRATADO SOB A CLT POR OUTRAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA do Estado do Piauí, que não é uma atividade típica de Estado e, portanto, não pode*

*provocar o gozo da imunidade constitucional (fls. 547-549).*

Iniciado o julgamento, o relator, acompanhado pelo desembargador federal Novély Vilanova, negou provimento à apelação ao fundamento de que: **i)** invocando os artigos 397 e 462 do Código de Processo Civil de 1973, que tinham praticamente as mesmas redações dos arts. 435 e 493 do atual CPC, a apelante fez juntar ao processo novo comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal, do qual consta como atividade econômica principal o "fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros", não mais havendo menção a atividades econômicas secundárias, o que afastaria o primeiro óbice apontado pela sentença à obtenção, por ela, da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; **ii)** juntou a apelante ao processo novo estatuto social, com alteração do artigo 3º citado na sentença, que, na nova redação, passou a prever apenas que "a sociedade tem por objetivo prioritário a gestão de recursos humanos, contratados segundo o regime da Consolidação das Leis do Trabalho por empresa pública e por sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Piauí e que foram incorporadas pela EMGERPI no curso do ano de 2007 ou que venham a ser por ela incorporadas futuramente", nada dispondo acerca de quaisquer outras atividades que poderiam por ela ser exercidas no âmbito privado, o que elidiria o segundo óbice indicado pelo provimento judicial recorrido; **iii)** pode-se extrair também do novo estatuto social da apelante que restou mantido o dispositivo que permite a distribuição de lucros aos seus acionistas, prescrevendo, nesse sentido, o seu artigo 36 que "aos acionistas é assegurada remuneração equivalente a no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, apurado em cada exercício social, como definido em lei"; **iv)** essa circunstância desautoriza a obtenção, pela apelante, do benefício fiscal em referência, conforme a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (ACO 1460 AgR/SC).

Neste interregno, a apelante informa que a situação fática foi alterada, tendo em vista que: *a Administração Estadual corrigindo imperfeição no Estatuto excluiu do Estado a distribuição de lucro* (fls. 571-572).

Deferimento do pedido de assistência litisconsorcial formulado pelos Municípios de Canto do Buriti e de Oeiras (fl. 109) e, posteriormente, o de Pimenteiras (fl. 75), todos no Estado do Piauí.

Rejeitados os embargos de declaração opostos contra tal decisão pela União.

Intimadas para se manifestarem sobre a última alteração do estatuto social da apelante, o Município de Canto do Buriti (fls. 94-96) e a União (97-99) rechaçam o fato novo e reiteram o pedido de não provimento do recurso.

Pedi vista para melhor examinar a questão.

Ao que consta das movimentações do processo, o pedido de vista advém da sessão de julgamento da Oitava Turma de 22/8/2016. Recebidos em 6/9/2016, os autos foram requisitados pela Oitava Turma, em 9/12/2016, para juntada de petição, com a posterior remessa ao relator em 14/12/2016.

Retornaram ao meu gabinete em 8/3/2017, foram retirados por advogado em 3/5/2017 e devolvidos em 9/5/2017.

Remetidos novamente ao relator em 17/5/2017, os autos por lá permaneceram em virtude da juntada de diversas outras petições, vindo-me conclusos, para elaboração de voto-vista, somente em 10/2/2022.

Feitas essas considerações, passo a proferir meu voto.

Ao que consta dos autos, à época da sentença, o estatuto social da apelante, de 2007, assim previa (fls. 740-752):

*ARTIGO 1º - A Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S.A. - EMGERPI, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, nos termos do art. 68-A, da Lei complementar nº 83 de 12 de abril de 2007, é uma sociedade por ações, originalmente constituída sob a denominação Centrais de Abastecimento do Piauí S.A.-CEASA.*

*(...)*

*ARTIGO 3º - A sociedade tem por objetivo prioritário a gestão de recursos humanos contratados segundo o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por empresa pública e por sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Piauí e que foram incorporadas pela EMGERPI no curso do ano de 2007 ou que venham a ser por ela incorporadas futuramente, sem prejuízo do que a companhia poderá explorar outros ramos de atividade quando, a juízo da Diretoria, ad referendum do Conselho de Administração, aqueles outros ramos constituíssem atividades exploradas pelas empresas que a EMGERPI incorporou, e o prosseguimento de sua exploração seja necessário para concluir negócios iniciados pelas incorporadas, ou seja, necessários para evitar prejuízos para a Companhia ou para os Acionistas. (...)*

*(...)*

*ARTIGO 33 - Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão destinados à formação de reserva legal, até que esta atinja montante correspondente a 20% (vinte por cento) do capital social.*

*ARTIGO 34 - Aos acionistas é assegurada remuneração equivalente à, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, apurado em cada exercício social, como definido em lei.*

Dessa forma, o magistrado *a quo*, ao julgar improcedente o pedido, tendo em vista a natureza de sociedade de economia mista da apelante, considerou que: *para que se aplique a imunidade tributária recíproca às entidades estatais de direito privado (empresas públicas e sociedades de economia mista) é imprescindível a comprovação de que a pessoa jurídica de direito privado é prestadora de serviço público essencial e de domínio exclusivo do Estado, taxativamente elencado na Constituição Federal (como acima relatado); ou seja, quando executa serviço público por excelência, que somente pode ser prestado por entidade submetida ao mesmo regime jurídico (em tese, "público"), ainda que esse regime seja dado por extensão, por interesse ou conveniência da administração.*

Por ocasião do julgamento de apelação, quando a apelante já havia providenciado a juntada do novo comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal, assim como do seu novo estatuto social, com alteração do art. 3º que embasara a sentença, o relator admitiu os fatos novos para reconhecer a inexistência de *menção a atividades econômicas secundárias e de outras atividades que poderiam por ela ser exercidas no âmbito privado*, mas negou provimento ao recurso em virtude da manutenção do dispositivo que permite a distribuição do lucro aos seus acionistas (art. 36), circunstância que impede a obtenção do benefício fiscal em questão.

Eis a nova redação do estatuto de 2015 (fls. 499-513):

*ARTIGO 3º A sociedade tem por objetivo prioritário a gestão de recursos humanos contratados segundo o regime da Consolidação das Leis do Trabalho por empresa pública e por sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Piauí e que foram incorporadas pela EMGERPI no curso do ano de 2007 ou que venham a ser por ela incorporadas futuramente.*

(...)

*ARTIGO 35 - Quando houver lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão destinados à formação da reserva legal até que esta atinja montante correspondente a 20% (vinte por cento) do capital social, na forma do Artigo 193 da Lei 6.404/76.*

*ARTIGO 36 - Aos acionistas é assegurada remuneração equivalente a no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, apurado em cada exercício social, como definido em lei.*

Logo após meu pedido de vista, a apelante promoveu outra modificação estatutária, em 31/10/2016, para revogar os artigos 35 e 36 (distribuição do lucro aos acionistas), este com a ressalva de revogação pela Assembleia de 26/10/2015 (fls. 573-592).

Verifica-se que a apelante, na ânsia de ver acolhido o pedido, promoveu diversas alterações em seu estatuto social, sempre objetivando se adequar à decisão judicial anteriormente proferida.

Conforme consignado pela União: *a empresa está dando um novo conceito ao "fato novo" previsto na legislação processual civil. Com efeito, não pode a todo momento que verificar um fundamento adotado pelo Poder Judiciário fazer alterações em seu estatuto — atos unilaterais que cabem somente a ela, parte interessada — para ir se "adequando" às exigências expostas no decisorum (fls. 97-99).*

No mesmo sentido está o memorial apresentado pelo Município de Canto do Buriti: *é incabível impugnar-se o embasamento da sentença e do voto inicial da apelação com modificações no estatuto que, supostamente, garantiriam-lhe [Sic] o direito a um benefício que, à época do ajuizamento, era evidentemente impossível.*

Dessa forma, não considero possível a análise dos supostos fatos novos apresentados após a sentença e ao voto primeiro desta Corte, por se tratar de inovação decorrente de declaração unilateral de vontade, com o desígnio de superar os fundamentos desfavoráveis adotados pelos órgãos judiciais.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 387 (DJe de 25/10/2017), por maioria, nos termos do voto do ministro Gilmar Mendes (relator), reconheceu que a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A – EMGERPI é prestadora de serviço público não concorrencial.

Elucidativa a transcrição do voto condutor do referido julgado:

*No presente caso, identifico que a EMGERPI é sociedade de economia mista submetida ao regime de precatórios. Passo a analisar, para tanto, sua natureza jurídica.*

*A Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A, cuja criação foi autorizada pela Lei Complementar 83, de 12 de abril de 2007 (eDOC3), é sociedade de economia mista voltada à capacitação e redistribuição de servidores para órgãos e entidades da Administração Pública estadual.*

*Nos termos da referida norma:*

*“Art. 1º Os artigos 4º, 9º, 10, 16, 17, 24, 25, 29, 31, 34, 35, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 50, 51, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 59-A, 60, 65-A e 67 da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:*

*‘Art. 68-A. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Centrais de Abastecimento do Piauí S/A - CEASA em Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A – EMGERPI, com a finalidade prioritária de capacitar, aperfeiçoar, absorver, redistribuir e ceder pessoal para órgãos e entidades da Administração Pública*

*Estadual, objetivando otimizar a utilização e o gerenciamento de recursos humanos do Poder Público Estadual e garantir-lhes a produtividade no exercício de suas atividades, assim como outras atribuições definidas em regulamento.*

*§ 1º O estatuto jurídico da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí será estabelecido em regulamento;*

*§ 2º A representação judicial e consultoria da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí cabe a Procuradoria Geral do Estado – PGE.*

*§ 3º Fica a EMGERPI autorizada a ceder empregados para órgãos ou entidades da Administração Estadual, preferencialmente para os órgãos que sucederam as empresas de origem desses empregados, mediante ressarcimento do cessionário.*

*§ 4º O Poder Executivo poderá, mesmo antes da transformação autorizada no caput, modificar o Estatuto da CEASA de modo que esta passe a ter por objeto o desenvolvimento das atividades do objeto da EMGERPI’.*

*Lei Complementar 83, de 12 de abril de 2007”. (eDOC3)*

*Vê-se que a finalidade prioritária da empresa é gerenciar recursos humanos da Administração Pública estadual, na medida em que seu objeto social é capacitar, aperfeiçoar, absorver, redistribuir e ceder pessoal para órgãos e entidades da Administração Pública do Piauí. Assim, não resta configurada atividade econômica exercida em regime de concorrência capaz de excluir a empresa do regime constitucional dos precatórios.*

*Além disso, nos termos indicados pelo requerente, o Estado do Piauí detém mais de noventa e nove por cento do capital votante da sociedade. Apresenta, ainda, quadro de detalhamento de despesas da EMGERPI para mostrar que seu orçamento total para o ano de 2015 foi de R\$ 63.409.607 (sessenta e três milhões, quatrocentos e nove mil, seiscentos e sete reais). Desse montante, R\$ 60.502.188 (sessenta milhões, quinhentos e dois mil, cento e oitenta e oito reais), isto é, 95,2%, decorrem de recursos do tesouro estadual, o que demonstra a dependência do ente vinculado. O restante, 4,8%, compreende o Orçamento de Investimento (art. 5º da mesma Lei 6.610/2014), receita inteiramente vinculada às despesas de capital da empresa. (eDOC3)*

*Ademais, o requerente indica que a EMGERPI é mantida por meio de recursos financeiros previamente detalhados na Lei Orçamentária Anual do Estado do Piauí (Lei 6.576/2014), recursos, esses, repassados pelo Estado do Piauí e oriundos da conta única do ente mantenedor. Essa mesma lei previa que empresas estatais dependentes, como a EMGERPI, teriam sua execução financeira e orçamentária concentradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado (SIAFEM), da mesma forma que a Administração Direta Autárquica e Fundacional.*

*Em suma, a despeito de se tratar formalmente de sociedade de economia mista, a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI) é prestadora de serviço público não concorrencial e, portanto, insere-se no grupo de entidades sujeitas ao regime de precatórios, nos termos da jurisprudência desta Corte. (sem grifos no original)*

No entanto, ainda que superada a questão, melhor sorte não assiste à apelante, uma vez que, conforme destacado pelo relator, a distribuição de lucros aos acionistas, prevista no estatuto social desde a sentença até o voto inaugural da apelação, *desautoriza a obtenção, pela apelante, do benefício fiscal em referência, conforme jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria* (ACO 1460

AgR/SC, AI 558682 AgR/SP e RE 285716 AgR/SP).

Ante o exposto, acompanho o relator, por fundamento diverso, e nego provimento à apelação.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Desembargadora Federal**, em 18/04/2022, às 16:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15471415** e o código CRC **D077D44B**.